



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0000345-19.2026.5.06.0371**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 16/03/2026

Valor da causa: R\$ 50.000,00

Partes:

RECLAMANTE: SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO PUBLICO
DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE
ADVOGADO: GUILHERME DA HORA PEREIRA
RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARNAIBA
ADVOGADO: MARIA CAROLINA RODRIGUES BESSA CUNHA
RECLAMADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARNAIBA
ADVOGADO: FELIPE GABRIEL OLIVEIRA NUNES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO
VARA ÚNICA DO TRABALHO DE SERRA TALHADA
ATOrd 0000345-19.2026.5.06.0371

RECLAMANTE: SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTERIO
PUBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE
PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE
RECLAMADO: MUNICIPIO DE CARNAIBA E OUTROS (1)

TERMO DE JULGAMENTO

Aos dois dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e seis, às dez horas, na sala de audiências da Vara Única do Trabalho da cidade de Serra Talhada/PE, na presença do MM. Juiz do Trabalho, **JOAQUIM EMILIANO FORTALEZA DE LIMA**, foram apregoados os litigantes:

SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE, Reclamante.

MUNICÍPIO DE CARNAÍBA e ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARNAÍBA, Reclamados.

Ausentes as partes.

Observadas as formalidades legais, foi proferida a seguinte

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

SINDUPROM/PE – SINDICATO ÚNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO ajuizou ação de obrigação de fazer e de não fazer c/c tutela provisória de urgência em face do **MUNICÍPIO DE CARNAÍBA** e da **ASSEMBUCA – ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARNAÍBA**, postulando, em síntese, a vedação à ASSEMBUCA de praticar atos de representação sindical da categoria dos professores públicos municipais de Carnaíba/PE e o reconhecimento pelo Município da legitimidade exclusiva do sindicato autor para tanto, com cominação de multa.

O Município de Carnaíba apresentou contestação arguindo, em preliminar, a incompetência material da Justiça do Trabalho, com fundamento na ADI

3.395/STF e no Tema 994 da repercussão geral. No mérito, sustentou inexistência de conduta antissindical, pois a interlocução mantida com a ASSEMUCA teria se limitado ao plano do diálogo institucional, sem celebração de instrumento coletivo.

A ASSEMUCA contestou no mérito, alegando atuar exclusivamente no exercício da liberdade associativa constitucional, jamais ter celebrado convenção ou acordo coletivo e não ter exercido atos de substituição processual da categoria.

O sindicato autor apresentou réplica, impugnando a preliminar e reiterando os fundamentos do mérito.

Em audiência realizada em 25.05.2026 (fls. 192-193), conciliação recusada. As partes declararam encerrada a instrução por economia processual. Razões finais remissivas. Fracassada a segunda proposta de acordo.

É o que de essencial há a relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Havendo requerimento expresso, deverá a Secretaria desta Vara do Trabalho observar os termos da Súm. n. 427 do C. TST, de maneira que as futuras intimações devem ser realizadas exclusivamente em nome dos advogados requerentes, mesmo existindo outros profissionais regularmente constituídos nos autos pela parte.

2. O Município de Carnaíba argui a incompetência material desta Justiça Especializada para processar e julgar a presente ação, sob o argumento de que, tratando-se de servidores públicos municipais estatutários, a controvérsia atrairia a Justiça Comum, à luz da ADI 3.395/STF, do Tema 994 da repercussão geral e de precedente da SBDI-1 do TST.

Sem razão.

A competência em razão da matéria se fixa pela natureza da relação jurídica material deduzida em juízo, tal como afirmada na petição inicial. Não é a qualidade das partes, nem o regime de trabalho dos integrantes da categoria, que define o juízo competente — é o objeto litigioso.

Pois bem.

Nenhum servidor público figura no polo ativo desta demanda. Nenhum direito funcional individual — vencimento, provimento, progressão, regime disciplinar — está em discussão. O que se debate é, exclusivamente, se uma associação

civil desprovida de personalidade sindical pode praticar atos próprios de representação sindical, e se o Município, ao reconhecê-la como interlocutora da categoria à margem do sindicato registrado, incorre em conduta antissindical. Trata-se de matéria de Direito Coletivo do Trabalho em estado puro, inserida no inc. III do art. 114 da Constituição Federal.

A ADI 3.395-MC/DF não socorre a tese do réu. Naquele julgamento, o STF conferiu interpretação conforme exclusivamente ao inc. I do art. 114 da CF, para excluir da competência trabalhista as causas instauradas entre o Poder Público e o servidor vinculado por relação jurídico-estatutária. Em momento algum a Corte tocou no inc. III, que cuida, em comando autônomo, das ações sobre representação sindical. Transplantar a ratio do inc. I para o inc. III é erro de premissa — confunde-se a relação de trabalho com a relação sindical.

O Tema 994/STF também não ampara a preliminar. A tese ali fixada cinge-se às demandas sobre recolhimento e repasse de contribuição sindical de servidores estatutários, matéria que o próprio Município reconhece não estar em discussão neste feito. Ademais, ao fixar o Tema 994, o STF assentou expressamente que a EC 45/2004 atribuiu à Justiça do Trabalho a competência para as controvérsias sobre representação de entidades sindicais (art. 114, III, CF) — de modo que o precedente invocado pelo réu milita contra a sua própria tese.

Acresce que o pedido de obrigação de não fazer é dirigido também à ASSEMUCA — associação civil de direito privado. No eixo SINDUPROM # ASSEMUCA não existe, sequer por hipótese, relação jurídico-estatutária: há disputa entre o sindicato registrado e uma entidade que exerce atos de representação sindical sem o correspondente registro. Esse eixo é a hipótese paradigmática do art. 114, inc. III. O objeto litigioso é uno e indivisível — a questão de quem detém legitimidade para representar a categoria do magistério municipal dearnaíba não comporta cisão entre Justiças, sob pena de decisões inconciliáveis sobre idêntica relação jurídica.

Rejeito a preliminar.

3. As partes declararam encerrada a instrução na audiência de 25/05/2026.

Os fatos centrais são incontroversos: nenhum dos reclamados negou a participação da ASSEMUCA no movimento paredista, o comparecimento ao anúncio do reajuste salarial ao lado da Administração Municipal e a interlocução com o Município na qualidade de interlocutora dos professores.

A controvérsia restringe-se à qualificação jurídica desses fatos.

Trata-se de matéria de direito, que autoriza o julgamento antecipado do mérito nos termos do inc. I do art. 355 do CPC, aplicado subsidiariamente (CLT, art. 769).

4. O ordenamento jurídico brasileiro distingue nitidamente a personalidade jurídica civil da personalidade sindical.

A primeira é adquirida mediante registro no Registro Civil de Pessoas Jurídicas (CC, art. 45), habilitando a entidade à prática dos atos da vida civil. A segunda é adquirida exclusivamente pelo registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da Súmula n. 677 do STF, e constitui habilitação distinta, sem a qual a entidade simplesmente não ingressa no sistema de representação coletiva desenhado pela Constituição Federal.

Como ensina Amauri Mascaro Nascimento, representar associados não é representar a categoria. A defesa da categoria por inteiro — filiados e não filiados — é monopólio constitucional do sindicato (CF, art. 8.º, inc. III). A associação civil só pode representar os próprios associados, e ainda assim mediante autorização expressa (CF, art. 5.º, XXI; STF, RE 573.232 e RE 612.043, repercussão geral).

Bom.

A ASSEMUCA é uma associação civil, inscrita no CNPJ n. 09.046.132/0001-29, regularmente constituída nos termos dos arts. 53 a 61 do Código Civil. Não possui registro sindical, não requereu tal registro e não ostenta natureza sindical — fato incontroverso nos autos. Seu próprio estatuto, no art. 2.º, declara como finalidade "lutar pelos direitos respeitando os deveres dos servidores municipais... defendendo os interesses da categoria, visando melhor desenvolvimento do trabalho educacional" — disposição que revela, por si só, a pretensão de atuar no campo da representação coletiva sem a correspondente habilitação legal.

O SINDUPROM/PE, por sua vez, possui registro sindical desde junho de 2017, com base territorial que expressamente inclui o Município de Carnaíba, sendo o único titular da personalidade sindical para representar a categoria profissional dos professores públicos municipais naquela base territorial.

5. Fixada essa distinção, passa-se a examinar se a conduta da ASSEMUCA extravasa o campo da legítima liberdade associativa para invadir prerrogativas que a Constituição reserva ao sindicato registrado.

Nenhum ato desta sentença visa restringir a existência da ASSEMUCA, impedir que ela reúna seus associados ou encaminhe pleitos de seus filiados à Administração Pública. Não é disso que se cuida.

O que a Constituição não permite é que uma associação civil, desprovida de personalidade sindical, exerça a representação da categoria profissional por inteiro. A distinção é de limites subjetivos: o que a ASSEMUCA pode levar ao Poder Público são os interesses de quem a integra e a autorizou, não os de toda uma categoria que lhe é estranha.

Pois bem.

Os fatos demonstrados nos autos evidenciam que a ASSEMUCA ultrapassou esse limite. A participação em movimento paredista na qualidade de entidade representativa da categoria dos professores, a presença ao lado da Administração Municipal no anúncio do reajuste salarial do magistério e a interlocução com o ente público sobre condições de trabalho e precatórios da categoria configuram, no contexto de um regime público em que inexistente a possibilidade de celebração de ACT ou CCT, exatamente aquilo em que consiste a representação sindical nesse setor: a articulação negocial, a mobilização, o recebimento institucional pelas autoridades públicas e a presença nos espaços de deliberação sobre condições de trabalho e reajuste.

A defesa da ASSEMUCA, ao exigir como marco da usurpação sindical a assinatura de ACT ou CCT, invoca instrumento juridicamente impossível no âmbito do serviço público municipal de regime estatutário — para, com isso, esquivar-se do único marco que verdadeiramente importa nesse regime. O raciocínio é circular: nega a usurpação invocando a ausência de um instrumento que jamais poderia existir, ao mesmo tempo em que admite a prática de todos os atos que, nesse regime, são a representação sindical. A absurdidade da conclusão denuncia a impropriedade da premissa.

Reconheço, portanto, que a ASSEMUCA praticou atos de representação sindical da categoria profissional dos professores públicos municipais de Carnaíba sem a correspondente personalidade sindical, em violação ao princípio da unicidade sindical (CF, art. 8.º, inc. II) e às prerrogativas exclusivas do SINDUPROM/PE (CF, art. 8.º, inc. III).

6. Quanto ao Município de Carnaíba.

Tem razão o Município quando sustenta que a Administração Pública pode dialogar com associações civis, conselhos e entidades locais sem que isso implique, por si só, reconhecimento sindical. Reuniões administrativas e escutas públicas de caráter geral compõem a rotina democrática da gestão pública e não configuram, isoladamente, conduta antissindical.

No entanto, os fatos incontroversos dos autos revelam que a conduta do Município foi além disso.

O ente público anunciou o reajuste salarial da categoria do magistério municipal ao lado dos representantes da ASSEMUCA, em ato público de evidente conotação negocial-sindical, sem a presença do SINDUPROM/PE — sindicato legítimo da categoria. Ao assim proceder, o Município não apenas dialogou com a associação: reconheceu-a publicamente como interlocutora do processo que resultou no reajuste da categoria, em detrimento do sindicato registrado.

A conduta antissindical, na lição de Oscar Ermida Uriarte, caracteriza-se pelo resultado de esvaziamento da representação legítima — não pela forma sacramental do ato praticado (em A proteção contra os atos anti-sindicais, LTr, 1989, p. 35). O que importa não é a denominação dada ao contato entre o Município e a associação, mas o efeito jurídico e institucional gerado: o reconhecimento público da ASSEMUCA como representante da categoria dos professores, com o alijamento do sindicato legítimo dos espaços de deliberação sobre condições de trabalho e reajuste.

Essa conduta ofende o art. 8.º, incs. II e III, da Constituição Federal e a Convenção n. 98 da OIT.

7. Os pedidos formulados pelo sindicato autor merecem acolhimento parcial, com a delimitação necessária para preservar o equilíbrio entre a proteção da representação sindical e o espaço legítimo da liberdade associativa.

Acolho o pedido de obrigação de não fazer dirigido à ASSEMUCA, com a vedação de identificar-se como representante sindical ou de promover atos de representação sindical da categoria dos professores públicos municipais de Carnaíba. Essa vedação não impede a ASSEMUCA de exercer suas atividades associativas em favor de seus próprios filiados, nos limites da personalidade civil que ostenta.

Também julgo procedente o pedido de obrigação dirigido ao Município, no sentido de abster-se de tratar a ASSEMUCA ou qualquer outra entidade desprovida de personalidade sindical como interlocutora sindical da categoria — isto é, de promover com tais entidades tratativas, negociações ou deliberações sobre condições de trabalho, reajuste e matérias de interesse coletivo da categoria —, reconhecendo a legitimidade exclusiva do SINDUPROM/PE para tais fins.

Não acolho, porém, a formulação absolutamente genérica que vedaria ao Município qualquer interlocução com a ASSEMUCA. A Administração Pública pode continuar recebendo a entidade para tratar de interesses próprios de seus associados, participar de conselhos e instâncias colegiadas sem natureza sindical e

promover o diálogo institucional ordinário com grupos organizados da sociedade. O que não pode é tratar a associação como representante sindical da categoria dos professores.

Quanto ao pedido de que a ASSEMUCA expeça notificação em suas mídias digitais: defiro em parte, determinando que a associação publique, em seus perfis oficiais em redes sociais e grupos de comunicação institucionais, nota esclarecendo que não possui registro sindical e não exerce representação sindical da categoria dos professores públicos municipais de Carnaíba.

Quanto ao pedido de comunicação oficial do Município, defiro em parte, determinando que o ente público expeça ofício circular aos setores da Administração Municipal diretamente envolvidos em relações com entidades representativas de servidores, informando que o SINDUPROM/PE é o único sindicato detentor de registro sindical para representar a categoria profissional dos professores públicos municipais no Município de Carnaíba/PE.

A multa por ato irregular é adequada ao tipo obrigacional, fixando-se em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato em descumprimento, para cada um dos reclamados.

8. O § 3.º do art. 790 da CLT estabelece que o benefício da justiça gratuita é devido àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. O § 4.º do mesmo dispositivo acresce que o benefício será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Tais normativos têm que ser interpretados à luz do inc. LXXIV do art. 5.º da Constituição Federal, que assegura o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O reclamante é entidade sindical, pessoa jurídica de direito privado, e não apresentou comprovação de insuficiência econômica nos autos. Indefiro, portanto, eventual pretensão à gratuidade da justiça.

9. A partir do advento da Lei n. 13.467/2017, a CLT passou a prever o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Os reclamados sucumbiram no pedido principal.

Assim, condeno os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, fixados no total em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00), correspondendo a R\$ 5.000,00, a serem suportados em partes iguais por cada reclamado (R\$ 2.500,00 cada), dada a equivalência de sua participação na sucumbência.

III - DISPOSITIVO

ISSO POSTO, rejeito a preliminar de incompetência material e, no mérito, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** a pretensão contida nesta ação de obrigação de fazer e de não fazer proposta por **SINDICATO UNICO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DAS REDES MUNICIPAIS DE ENSINO NO ESTADO DE PERNAMBUCO-SINDUPROM/PE** em face de **MUNICÍPIO DE CARNAÍBA** e **ASSEMBUCA - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE CARNAÍBA**, nos termos da fundamentação supra, que integra o presente decisum, como se aqui estivesse transcrita, para:

a) determinar à ASSEMBUCA que se abstenha de identificar-se como representante sindical e de promover atos de representação sindical da categoria profissional dos professores públicos municipais no Município de Carnaíba /PE, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato irregular;

b) determinar ao Município de Carnaíba que se abstenha de tratar a ASSEMBUCA ou qualquer outra entidade desprovida de personalidade sindical como interlocutora sindical da categoria dos professores públicos municipais, reconhecendo a legitimidade exclusiva do SINDUPROM/PE para as tratativas, negociações e deliberações de natureza sindical envolvendo aquela categoria, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por ato irregular;

c) determinar à ASSEMBUCA que, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, publique em seus perfis oficiais em redes sociais e grupos de comunicação institucionais nota esclarecendo que não possui registro sindical e não exerce representação sindical da categoria dos professores públicos municipais de Carnaíba, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento;

d) determinar ao Município de Carnaíba que, no prazo de 15 dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, expeça ofício circular aos setores da Administração Municipal diretamente envolvidos em relações com entidades representativas de servidores, informando que o SINDUPROM/PE é o único sindicato legitimado para representar a categoria profissional dos professores públicos municipais no Município de Carnaíba/PE;

e) condenar os reclamados ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante, nos termos do art. 791-A da CLT, fixados no total em 10% sobre o valor atribuído à causa (R\$ 50.000,00),

correspondendo a R\$ 5.000,00, a serem suportados em partes iguais, cabendo a cada reclamado R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), dada a equivalência de sua participação na sucumbência.

Indefiro os demais pedidos.

Custas pela ASSEMUCA, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor arbitrado à condenação para este efeito específico, na forma do § 2.º do inc. IV do art. 789 da CLT. Isento o Município de Carnaíba, nos termos do inc. I do art. 790-A da CLT, e o SINDUPROM/PE, nos termos do inc. II do art. 790-A da CLT.

Intimem-se as partes.

SERRA TALHADA/PE, 03 de junho de 2026.

JOAQUIM EMILIANO FORTALEZA DE LIMA

Juiz do Trabalho Titular

